



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

PAR. 007023/2013 CGENE/IBAMA

Assunto: APP da UHE Porto Primavera

Origem: Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Ementa: Subsídios para Aprovação da APP do Reservatório UHE Porto Primavera

1 - INTRODUÇÃO

Este parecer tem por objetivo prestar subsídio técnico para a delimitação e aprovação da APP - Área de Preservação Permanente do entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica Porto Primavera, com procedimento de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama no processo administrativo nº 02001.001247/92-97.

2 - ANÁLISE

A Usina Porto Primavera localiza-se no rio Paraná, divisa dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na região conhecida como Pontal do Paranapanema. A barragem está localizada nos municípios de Rosana/SP e Batayporã/MS. O reservatório atinge seis municípios de Mato Grosso do Sul - Anaurilândia, Bataguassu, Batayporã, Brasilândia, Santa Rita do Pardo e Três Lagoas. Também são atingidos seis municípios do Estado de São Paulo - Castilho, Panorama, Paulicéia, Presidente Epitácio, Rosana e Teodoro Sampaio.

A área de superfície do reservatório para a cota de operação normal 257 m, é 2040 km². A cota máxima normal é 257,30 m, e a máxima maximorum é 258,25 m.

A concessão para exploração energética da UHE Porto Primavera foi outorgada em 1978 pelo Decreto nº 81.689, de 19 de maio de 1978 e posteriormente renovada até maio de 2028.

A Usina hidrelétrica possui 14 unidades geradoras com potência instalada de 1540 MW e seu reservatório possui as seguintes características:

N.A. de montante	Mín. Normal	257 m
	Máx Normal	257,30 m
	Máx Maximorum	258,25 m



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Área inundada	N. A Min. Normal	2040 km ²
	N.A. Máx Normal	2250 km ²

O reservatório da UHE Porto Primavera começou a operar comercialmente em 1998. O Novo Código Florestal Lei 4471 de 1965 já considerava ser APP o entorno de reservatório artificial. A primeira delimitação de largura de APP só é fixada em 1985, por meio da Resolução Conama nº 004 de 18 de setembro de 1985, sem obrigar o empreendedor a adquirir as áreas necessárias para a formação da APP.

Nas tratativas do processo de licenciamento ambiental da UHEs da CESP no rio Paraná, a concessionária energética e o Ibama realizaram uma reunião em 22 de setembro de 2009 para discutir a delimitação da APP das hidrelétricas Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera.

A proposta de limites de APP discutida na reunião supracitada foi enviada formalmente ao Ibama em 29 de setembro de 2009 na Carta CT/P/1672/2009 e no dia 21 de outubro de 2009 o Ibama envia à CESP o Ofício nº 1101/2009-DILIC/IBAMA, informando que a proposta de APP apresentada pela concessionária energética está de acordo com as diretrizes da Resolução CONAMA 302/2002 e que esta proposta ainda seria avaliada no âmbito do PACUERA - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial.

Na proposta de definição da APP apresentada pela CESP na Carta CT/P/1672/2009, a APP do reservatório da UHE Porto Primavera é definida a partir da atual cota normal de operação 257 m, até o limite da área desapropriada pela CESP, totalizando uma área de 65.681 ha.

A proposta de APP enviada pela CESP para a UHE Porto Primavera foi feita de acordo com o estabelecido na Resolução Conama 302/2002, se baseando numa APP com largura variável, mas com no mínimo de 100 metros de média. Considerando a aplicação direta da CONAMA 302/2002, a APP para o reservatório de Porto Primavera teria 14.646 ha. A proposta apresentada pela CESP resultaria num expressivo ganho ambiental. O ganho ambiental apresentado, também é apontado pela Justiça Federal da Terceira Região de São Paulo no Despacho - Ofício nº 312/2013.

Em 19 de novembro de 2009, por meio da carta CT/O/1865/2009, a CESP entrega ao Ibama a versão definitiva do PACUERA. Ao final do ano de 2009, as análises para aprovação da APP da UHE Porto Primavera são interrompidas sendo retomadas em 03 de outubro de 2012 com a realização de uma reunião entre Ibama e CESP que discutiu a influência da Lei 12.651 no licenciamento ambiental das UHEs Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

A Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 buscou regularizar as situações de usos consolidados em APPs em seu artigo 62, tanto em áreas rurais quanto urbanas. Entre as disposições contidas na Lei para a regularização está aquela relacionada a APP de reservatórios artificiais concedidos antes da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Já o artigo 5º, da lei 12.651, trata de reservatórios artificiais em implantação:

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

A Lei 12.651 deu tratamento diferenciado aos reservatórios artificiais destinados a geração de energia e abastecimento público registrados, concedidos ou autorizados antes da Medida Provisória 2.166-67 de 2001:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, **a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (grifos nossos)**

A UHE Porto Primavera foi concedida à CESP em 1978, e a APP seria portanto a área formada entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

A interpretação deste Instituto para o artigo 62, é que ele não deve ser utilizado para converter APPs até então existentes no entorno de reservatórios artificiais para outros usos, principalmente em casos onde a preservação de tais áreas sejam necessárias para se garantir a viabilidade ambiental do empreendimento. A Delimitação da APP entre as cotas máxima operativa normal e a máxima maximorum deverá ser utilizada somente para a regularização de usos preexistentes, ou seja, quando a ocupação do entorno já estiver consolidada.

Se no entorno do reservatório artificial foram adquiridas áreas para formar APP, e estas foram mantidas em conformidade com a delimitação da legislação anterior e vigente à época em que foram adquiridas as APPs, este Instituto considera que as áreas que já tinham sido adquiridas para serem APP devem permanecer como tal, já que não haveria novos impactos socioeconômicos ou ambientais em se manter estas APPs já adquiridas.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Deixar de considerar estas áreas como APP gerará impactos socioambientais.

A UHE Porto Primavera se encontra exatamente no contexto acima citado. Em setembro de 2009 a CESP já havia enviado ao Ibama a proposta de se manter a APP da UHE Porto Primavera toda a faixa de terra que foi desapropriada no entorno do reservatório, além de apresentar tal proposta, a CESP também já executa a recuperação da APP do reservatório da UHE Porto Primavera dentro do Programa Ambiental de Manejo de Flora do empreendimento.

Um precedente semelhante a este caso foi utilizado para a definição da APP da UHE Barra Grande, onde o empreendedor já havia adquirido uma faixa de terra, maior que a máxima maximorum, que foi definida e aprovada como APP na Licença de Operação do empreendimento conforme artigo 5º da Lei 12.651 apresentada neste parecer.

A delimitação, aprovação e a manutenção desta APP proposta pela CESP é fator importante para a viabilidade ambiental do empreendimento. Em vistorias realizadas ao reservatório da UHE Porto Primavera foram vistos expressivos processos erosivos nas margens do reservatório, principalmente nos municípios de Presidente Epitácio, Panorama e Anaurilândia.

Nesta região as características geológicas de formação do solo e o solapamento de ondas do reservatório nas margens causaram e ainda causam desmoronamentos de taludes e extensos recuos nas margens do reservatório. Uma correta recuperação desta APP concomitante com obras de engenharia é fator crucial para proteção das margens para diminuição ou paralisação dos recuos.

Outro fator que corrobora com a viabilidade ambiental do empreendimento e com a aprovação da proposta da APP feita pela CESP, é o fato desta APP estar localizada entre os Biomas Cerrado e Mata Atlântica, sendo este último Patrimônio Nacional e o mais ameaçado bioma brasileiro.

A conservação desta APP, em um empreendimento que inundou 2040 km² preservaria pelo menos 656,81 Km² dos biomas mencionados.

Área de Preservação Permanente e Cotas 257/259 m

A análise referente à viabilidade ambiental da operação do reservatório da UHE Porto Primavera com variação da cota normal de operação entre 257/259 m ainda não foi concluída.

A desapropriação da área de entorno da UHE Porto Primavera foi feita considerando o enchimento do reservatório até a cota 259 m. De acordo com a proposta de PACUERA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

enviada em 2009, todas as áreas necessárias para elevação do nível de operação à cota 259 m foram adquiridas, com exceção de algumas propriedades no remanso do reservatório e nos municípios de Castilho e Três Lagoas. Foi informado na reunião de 03 de outubro de 2012, que as áreas supracitadas que ainda não foram desapropriadas ficam acima da cota de inundação 259 m.

A proposta de APP apresentada também estaria adequada considerando a Lei 12651/2012 e a elevação da cota do reservatório para 259 m com a exceção apenas das áreas citadas no parágrafo anterior. No caso de uma autorização para elevação do reservatório até a cota 259 m, estas áreas deverão ser reavaliadas e verificado se há propriedades de lindeiros dentro do limite da cota máxima maximorum para subsidiar um eventual alteração da APP nesta região.

3 - CONCLUSÃO

A aprovação da APP proposta pela CESP por meio da CT/P/1672/2009 é importante para que se garanta a viabilidade ambiental do empreendimento, e conforme a análise desenvolvida neste parecer, não se encontra impedimentos legais para a sua aprovação. Como toda a área de APP proposta já pertence à CESP, não serão causados novos impactos socioeconômicos. *

De acordo com as normas legais vigentes que regulamentam APP de reservatórios artificiais (Lei 12.651 de 2012) e com a análise realizada neste Parecer, não foram encontrados óbices para aprovação da proposta de APP enviada pela CESP na atual cota de operação do reservatório 257 m.

No caso de uma elevação da cota para 259 m, a proposta da APP feita pela CESP também estaria adequada devendo ser reavaliada apenas a questão referente às propriedades no município de Castilho, Três Lagoas e na região do remanso do reservatório.

Também há precedente sobre a demanda apresentada. A aprovação da APP para a UHE Barra Grande foi feita em um contexto semelhante. Neste outro empreendimento foi fator crucial para a sua gestão ambiental, pois possibilitou a aprovação de um PACUERA, que diminuiu conflitos com lindeiros através de diretrizes para uma correta ordenação dos usos em APP. Espera-se que com a aprovação da APP da UHE Porto Primavera também se obtenham os mesmos ganhos ambientais obtidos em Barra Grande.

4 - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que este Instituto aprove a proposta da APP de 65.681 ha feita pela CESP



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

na CT/P/1672/2009 e que seja solicitado ao empreendedor as seguintes informações:

-Os dados vetoriais dos limites desta APP em formato "Shape File" para que estes sejam incorporados ao banco de dados do Ibama e repassados a setores e outras instituições interessados.

- A largura máxima, mínima e média da APP para inclusão destas informações na licença ambiental do empreendimento.

Brasilia, 30 de outubro de 2013

Marcelo Duarte da Fonseca

Analista Ambiental do IBAMA/DILIC/CGENE/COHID

Janaína Juliana Maria Carneiro Silva

Analista Ambiental da IBAMA/DILIC/CGENE/COHID